



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, QUE VISA À FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE E SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 29 de dezembro de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 046/2021, cujo objeto acima mencionado.





No dia 11 de agosto de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1390/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Srº. Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração, fls. 001/007, e demais Secretarias e Fundos municipais como a Sec. Municipal de Assistência Social, ofício nº 540/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 008/011; Sec. Municipal de Saúde, ofício nº 1155/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 012/028; a Sec. Municipal Educação, ofício nº 1029/2021-GS/SEMED, fls. 029/033.

Às fl. 034/049, consta o termo de referência consolidada; às fls. 050/051, fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras conforme as fls. 052/134.

À fl. 135/136 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício n° 0170/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando n° 185/2021 - contabilidade, das fls. 137/141.

À fl. 142 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 143/149, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 128/2021-CPL, Portarias n° 002/2021-GAB/PMV onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio.





Às fls. 150/209, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços; Anexo III - Minuta do

Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3° da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 210/220, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 201/276 consta o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 277/281, aviso de publicação; das fls. 282/401 constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas; das fls. 402/618, consta ata parcial 07/12/2021; das fls. 619/659, ranking do processo; das fls. 660/671 vencedores do processo; das fls. 672/674, solicitação de esclarecimentos.

Das fls. 675/833, constam documentos de habilitação da empresa **GRÁFICA RÁPIDA EIRELI**; das fls. 834/1001, constam documentos de habilitação da empresa **R B COMUICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP**; das fls. 1002/1070, constam documentos de habilitação da empresa **L E COMÉRCIO & SERVIÇOS**; das fls. 1079/IN58,





constam documentos de habilitação da empresa JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA; das fls. 1159/1260, constam documentos de habilitação da empresa GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI.

Das fls. 1261/1502, ata PARCIAL dia 20/12/2021; das fls. 1503/1550, recurso da empresa JPF GRÁFICA E EDITORA LTDA; das fls. 1551/1570, manifestação acerca do recurso apresentado. Das fls. 1571/1572, encaminhamentos dos autos para o Sr. Sec. de Administração para apreciação da decisão que julgou o recurso apresentado; das fls. 1573/1574, ratificação da decisão pelo Sec. de Administração; das fls. 1575/1583, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Das fls. 1584/1632 termo de adjudicação; das fls. 1633/1893 ata final; das fls. 1894/1906 vencedores do processo.

Finalmente, às fls. 1907/1908, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.





Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as seguintes empresas:

- GRÁFICA IMPRESSUS EIRELI, com valor total de R\$ 56.712,50;
- GRÁFICA RÁPIDA EIRELI, com valor total de R\$ 1.167.375,26;
- R B COMUICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP, com valor total R\$ 248.419,00;

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público,





eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 046/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 29 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto n/ 008/2021